



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>17.613-3/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPIRANGA DO NORTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MIGUEL VALDEMAR RAMOS</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>ANE KELLY RIBEIRO PITTEI (Pregoeira Municipal) JOSIANE DE ASSIS DALAVERA (servidora do setor de compras) MIGUEL VALDEMAR RAMOS (Diretor)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

<b>I.RELATÓRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>4</b>
<b>1.1.2 Manifestação das Defesas .....</b>	<b>5</b>
<b>1.1.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas .....</b>	<b>6</b>





**L**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte, acerca de irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 001/2020, para *Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Hipoclorito de Sódio Utilizado no Tratamento de Água Municipal*.
2. A responsabilidade foi imputada ao Senhor Miguel Valdemar Ramos, Diretor, e às Sras. Ane Kelly Ribeiro Pitteri, Pregoeira Municipal, e Josiane de Assis Dalavera, servidora do setor de compras.
3. O relator dos autos à época, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, proferiu o Julgamento Singular nº 563/JBC/2020 determinando a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2020, bem como da adesão à Ata de Registro de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 10 (dez) UPFs/MT em caso de descumprimento, e a notificação dos responsáveis.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.515/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento e homologação da medida cautelar, bem como *“pela avaliação como ponto de controle por parte da unidade de técnica em seu relatório : a) da ausência de justificativa por parte do gestor para deflagração de Pregão Presencial, quando as Leis nº 8.666.1993 e 10.520/2002, bem como as orientações desta Corte de Contas recomendam a utilização de sua modalidade eletrônica, em especial, no período da pandemia que se vivencia; e b) da emissão de parecer jurídico de forma genérica, que deixou de analisar a minuta do edital e sequer se ateu às circunstâncias factuais, opinando, no início da licitação pela homologação do certame”*<sup>1</sup> e priorização da tramitação processual devido à essencialidade do serviço de abastecimento de água.

<sup>1</sup> Documento digital nº 192574/2020, fl. 25.





5. A referida Medida Cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 282/2020-TP.
6. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.
7. As Sras. Ane Kely Ribeiro Pitteri e Josiane de Assis Dalavera apresentaram defesas e o Sr. Miguel Valdemar Ramos ficou-se inerte, razão pela qual declarei sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 749/LHL/2021.
8. Após a declaração de revelia, o Sr. Miguel Valdemar Ramos apresentou defesa e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que requereu, em diligência, o encaminhamento dos autos à Secex para emissão de relatório técnico de defesa.
9. Na sequência, a unidade de instrução concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da anulação do certame.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.428/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, concordou com a equipe técnica e opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito devido à anulação do Pregão em análise.
11. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.





## 1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

IRREGULARIDADE	
<b>1. GB 19. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).</b>	
O Edital exige quitação fiscal por parte dos licitantes, uma vez que não são aceitas Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos da Fazenda Estadual e Municipal como comprovante de regularidade fiscal, assim como não é aceita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para comprovar a regularidade trabalhista, tudo em desconformidade com a lei.	
RESPONSÁVEL	CARGO
Ane Kelly Ribeiro Pitteri	Pregoeira Municipal

IRREGULARIDADE	
<b>2. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.</b>	
O preço de referência do objeto licitado foi formado a partir de orçamentos que apresentam unidades de medida distintas entre si, de modo que não é possível identificar como a Administração chegou ao valor, além disso não foi utilizado nenhum preço público para a formação do valor de referência em desconformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016.	
RESPONSÁVEL	CARGO
Josiane de Assis Dalavera	Servidora do Setor de Compras

IRREGULARIDADE	
<b>3. GB 16. Licitação. Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).</b>	
Ausência de publicação do edital e outros documentos relativos à licitação no site oficial do órgão.	
RESPONSÁVEL	CARGO
Miguel Valdemar Ramos	Diretor do SAAE Ipiranga do Norte





### **1.1.1 Análise Instrutória**

12. Em sede de Relatório Preliminar, a Secex de Contratações Públicas identificou que o Edital do Pregão Presencial nº 001/2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de Ipiranga do Norte – MT teria o potencial de restringir a participação de licitantes e de gerar dano ao erário.

13. Destacou que as alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’, e ‘h’ do subitem III, Item 8 do referido edital estipulam a apresentação da Certidão Negativa de Débitos e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista das empresas interessadas contrariando a possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Pública, que tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

14. Assim, concluiu que as exigências estão em desconformidade com os incisos III e IV, art. 29 c/c inciso I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93, por restringir a competitividade.

15. Outra situação apontada refere-se à definição do preço de referência sem método explícito e com base em unidades de medida distintas, além da ausência de pesquisa de preço público. Dessa forma, concluiu pela infringência à Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016 e ao art. 15 da Lei nº 8.666/93.

16. Apontou ainda que o Edital e os documentos que integram a fase de planejamento não foram publicados no Portal Transparência, razão pela qual concluiu pela infringência aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011.

### **1.1.2 Manifestação das Defesas**

17. Em defesa<sup>2</sup>, a Sra. Ane Kelly Ribeiro Pitteri afirmou que as certidões positivas com efeito de negativas sempre são aceitas pela administração pública, razão pela qual não há necessidade de explicitar no edital do certame.

18. Relatou que não há restrição à competitividade porque a Lei nº 8.666/1993

<sup>2</sup> Documento digital nº 283532/2020.





permite que qualquer participante apresente impugnação e informou que procederam à revogação do Pregão Presencial nº 001/2020, sem causar dano à administração pública.

19. Asseverou que o pregoeiro atua na fase externa, sem delegação da autoridade competente, que é a responsável pelas cláusulas no edital, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

20. A Sra. Josiane de Assis Dalavera apresentou defesa<sup>3</sup> informando a anulação do certame e trazendo aos autos o parecer jurídico que embasou a anulação do certame, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso no dia 21/08/2020.

21. O Sr. Miguel Valdemar Ramos apresentou defesa<sup>4</sup> idêntica à da Sra. Josiane de Assis Dalavera.

### **1.1.3 Análise pela Secex das defesas apresentadas**

22. A equipe técnica considerou que as irregularidades apontadas não foram caracterizadas porque o certame foi anulado e não houve celebração de contrato derivado do certame, razão pela qual sugeriu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

### **1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas**

23. Em consonância com o entendimento exposto pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas entendeu que a anulação do certame antes mesmo da citação dos responsáveis culminou na perda de interesse deste Tribunal, ensejando o reconhecimento da perda de objeto e a consequente extinção sem julgamento do mérito.

24. É o relatório.

Cuiabá, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>3</sup> Documento digital nº 91670/2021.

<sup>4</sup> Documento digital nº 96066/2021

